

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

CLÁUSULA PRIMEIRA - Salário Unificado

O Salário dos trabalhadores rurais da atividade canavieira a partir da data-base (01 de setembro de 2007) será de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) por mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - Tabela de Tarefas para Regime de Produção

Fica assegurado que o trabalho remunerado em regime de produção obedecerá a Tabela de Tarefas em vigor, sem prejuízo para a realização de outras atividades não regulamentadas.

TÍTULO 1- NORMAS GERAIS

Item 1 - Por tarefa entende-se a quantidade de trabalho que o trabalhador deve realizar para fazer jus a R\$ 13,1667 (treze reais e mil seiscentos e sessenta e sete milésimos de real), correspondente às medidas discriminadas no título II da presente tabela.

Item 2 - As unidades medidas não oficiais constantes nesta tabela são: a braça que corresponde a 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), e o cubo que corresponde a uma braça quadrada ou 4,84 m² (quatro metros quadrados e oitenta e quatro centímetros quadrados).

Item 3 - por carga entende-se a quantidade de cana que cada animal carrega, devendo não exceder a 100 Kg (cem quilos).

Item 4 - O instrumento de medida de comprimento a ser utilizado obrigatoriamente, deverá estar sujeito às normas do Instituto Nacional de Metrologia e Quantidade Industrial - INMETRO aferível periodicamente pelo referido Instituto. Fica assegurado ao trabalhador ou os diretores e delegados sindicais, o direito de exigir a conferência da medição realizada, o que obrigatoriamente deverá ser feito através de trena não inferior a 22 m (vinte e dois metros) e do compasso.

Item 5 - A balança deve ter capacidade mínima de 20 Kg (vinte quilos), sujeita às normas vigentes no INMETRO e aferível pelo referido Instituto.

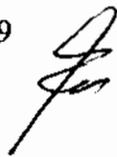
Item 6 - As estimativas de peso por unidade linear (Kg/braça) e por unidade de área (Ton./ha) deverão ser feitas na palha, no mesmo dia, às vistas do trabalhador, com a ajuda do mesmo, com base em, no mínimo, duas amostras por leira, sempre que houver dúvidas. De igual modo com relação à pesagem. **Item 7** - Carreira é a faixa de cana plantada em cada sulco.

Item 8 - A superveniência de aumento salarial por força da legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resulta em aumento proporcional dos preços das tarefas de que trata esta tabela. **Item 9** - Fica proibido qualquer desconto no salário do trabalhador, a menos que esteja previsto em lei convenção ou dissídio coletivo e adiantamento de salário.

TÍTULO II- DISCRIMINAÇÃO

Item 1 - CORTE DE CANA

O corte de cana será em eitos de cinco carreiras, salvo entendimento entre as partes envolvidas (empregado e empregador), garantida a livre manifestação de vontade do trabalhador, obedecendo a tabela abaixo:



03 /

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

1.1.CANA QUEIMADA SOLTA (05 carreiras)

1.1.1. Tarefas Do Corte De Cana Por Braça

TIPO DE CANA	RENDIMENTO AGRÍCOLA (ton./ ha)	TAREFAS EM BRAÇAS DE ACORDO COM ESPAÇAMENTO				
		ESPAÇAMENTO		EM	METRO	
		1,00	1,10	1,20	1,30	1,40
PESADA	Mais 110	23	21	19	18	16
MUITO /BOA	101 a 110	26	23	22	20	15
MUITO BOA / MÉDIA	91 a 100	29	27	24	22	21
BOA	81 a 90	30	28	26	24	20
BOA / MÉDIA	71 a 80	37	33	30	28	26
MÉDIA / BOA	61 a 70	42	40	36	34	30
MÉDIA	51 a 60	52	46	44	40	36
RUIM/MÉDIA	41 a 50	65	60	54	50	45
RUIM	31 a 40	73	66	61	56	52
LEVE	Menos de 30	105	100	90	83	78
ENROLADA		19	18	17	16	14

1.1.2. Por tonelada

- a) Cana boa ou enrolada - 2,4 ton.
- b) Cana média - 2,0 ton.
- c) Cana ruim - 1,5, ton.

1.1.3. Por braça (05 carreiras)

- a) Cana enrolada - 16 braças

1.1.4. Por carga

- a) Cana boa - 24 cargas
- b) Cana média - 20 cargas
- c) Cana Ruim - 15 cargas

1.2. CANA CRUA Metade das tarefas de cana queimada.

1.3. CANA AMARRADA - (Feixe de 20 canas) - Metade das Tarefas de cana solta.

1.4. CAMBITAMENTO (CARGAS A 100 kg.)

- a) Até 200 m - 32 cargas
- b) De 201 m a 500. - 26 cargas
- c) Acima de 500m - 22 cargas p/ diária

04

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

1.5. ENCHIMENTO

- a) De carroça, vagão ou carrocinha na palha - 0,6 ton.
- b) De caminhão no ponto - 3,5 ton.

Item 2 - LIMPAS E PLANTIO

2.1. LIMPA DE MATO

- a) Areia ou tabuleiro - 234 cubos
- b) Terra boa - 156 cubos
- c) Massapé - 109 cubos (ou pedregulhos)
- d) Mato ruim - 98 cubos
- e) Alagado - 85 cubos

2.2. LIMPA DE MATO COM APLICAÇÃO DE HERBICIDA

- a) Retifica manual da aplicação de herbicida — 780 cubos
- b) Sabiá na área cultivada — 780 cubos
- c) Enleiramento de palha — 1092 cubos
- d) Desmoitamento — 1092 cubos

2.3. SULCAGEM

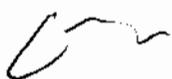
- a) No toco ou alagado - 142 braças p/diária
- b) Areia - 300 braças
- c) Terra mole - 200 braças
- d) Terra dura (capoeira) - 140 braças

2.4. CORTE DE SEMENTE

- a) Corte de cana solta inteira para semente — 40% a mais do valor da cana solta queimada
- b) Corte de cana inteira amarrada para semente — 70% a mais do valor da cana solta queimada

2.5. SEMEIO

- a) Terreno plano (cana dentro do terreno) - 390 cubos
- b) Terreno acidentado - 200 cubos
- c) Plantio por mutirão - 610 cubos p1 trabalhador.



05

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

d) Semeio de cana esparramada — 1.092 cubos

e) Esparramamento — 1.400 cubos

2.6. COBERTURA

a) Terreno plano mecanizado - 468 cubos

b) Barro/toco - 234 cubos.

c) Retoque de Roberta mecanizada — 1.500 cubos

e) Aplicação de calcáreo — 1.560 cubos

2.7. ROÇO DE MATO

a) Mato de espano - 156 cubos

b) Mato grosso ou paul - 64 cubos.

2.8. REBOLO - 1.050 CUBOS

Item 3- ADUBAÇÃO EM TERRENO DE BOA MOBILIDADE E LIMPO

a) Adubação de fundação / cobertura - 1.560 cubos

Item 4- COBERTURA DE CEPA - 200 cubos

Item 5- CULTIVO COM ANIMAL (passando uma só vez)

a) Terra de areia - 10 contas

b) Terra de barro - 08 contas

Item 6- DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Em caso de controvérsia sobre a aplicação da tabela de tarefas, qualquer dos interessados antes de provocar a fiscalização da DRT se obriga a convocar os Sindicatos respectivos de Empregados e Empregadores visando solucionar o impasse.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da admissão e Rescisão Contratual

Quando da admissão e rescisão do contrato de trabalho, o empregador obedecerá as seguintes condições:

1 - Assinar a CTPS do empregado na forma disposta no Art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado da lavoura canavieira, o empregador comunicará por escrito em qual das hipóteses do Art. 482 da CLT se enquadra a falta

cometida, sob pena de não ser considerada por justa causa a despedida, ressalvada a hipótese de abandono de emprego a ser comprovado judicialmente.

06

1.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

PARÁGRAFO ÚNICO - A retenção da CTPS do empregado, após o prazo legal, importa no pagamento de indenização correspondente ao valor de um dia de salário, por dia de atraso, sendo revertida em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUARTA - Prioridade de Contratação

Durante a vigência da presente Convenção, a categoria econômica dará prioridade à contratação de trabalhadores residentes no município onde fica situada a propriedade ou fundo agrícola do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prioridade a que se refere o Caput é garantida à esposa ou companheira e filhos dos trabalhadores residentes no município ou fundo agrícola.

CLÁUSULA QUINTA - Serviço Fora da Propriedade onde Residem

Os trabalhos em cada propriedade serão executados prioritariamente pelos trabalhadores residentes.

CLÁUSULA SEXTA - Trabalhador de Fora do Município Alojado no Fundo Agrícola

Os empregadores darão prioridade à contratação de trabalhadores(as) residentes no município onde fica situado o fundo agrícola do empregador.

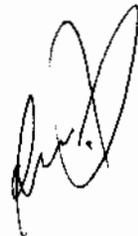
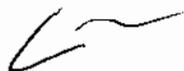
- a) O transporte de ida e volta do(a) trabalhador(a) ao seu município de origem deverá ser fornecido gratuitamente pelo empregador;
- b) Os alojamentos destinados a repouso e pernoite de trabalhadores(as) deverão observar as exigências das NR's, que tratam da matéria;
- c) Fica proibido alojar trabalhadores(as) em galpões concomitantemente com a guarda de agrotóxicos em geral, animais ou maquinaria agrícola;
- d) Os alojamentos ficarão sujeitos a fiscalização das comissões de saúde municipais e estaduais acompanhado do sindicato de trabalhadores rurais.

CLAUSULA SETIMA - Tempo à Disposição

Considera-se tempo de serviço efetivo, o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens.

CLÁUSULA OITAVA - Opção pela Diária

Havendo discordância na aplicação da Tabela de Tarefas e em caso de descumprimentos da mesma pelo empregador, fica assegurado ao trabalhador(a), o direito de optar pelo recebimento do seu salário pela diária, desde que cumpra integralmente a jornada de 8 (oito) horas de segunda a sexta-feira e (quatro) horas no sábado ou, alternativamente, 7:20 hs (sete horas e vinte minutos) em seis dias na semana.



07
A

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

CLAUSULA NONA - Diferença de Salário

E vedada a diferença de salário por motivo de sexo idade cor ou estado civil.

CLÁUSULA DÉCIMA - Salário Família

O salário família é devido aos(as) trabalhadores(as) rurais pelo seus filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade, consoante estabelece o artigo 65 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º Salário

O 13º Salário dos trabalhadores da lavoura canavieira poderá ser pago em uma única parcela até 20 de e dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Trabalhos nos domingos feriados e dias santos

Fica assegurado o pagamento de domingos, feriados e dias santos trabalhados, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, além do pagamento do repouso semanal remunerado, caso não haja compensação em outro dia da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Aviso Prévio

O Aviso Prévio será de no mínimo trinta (30) dias para os (as) trabalhadores (as) que tenham até 05 (cinco) anos de serviço.

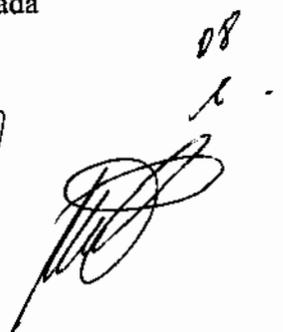
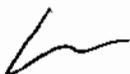
PARAGRAFO UNICO - Os trabalhadores com tempo de serviço superior a 05 (cinco) anos, o aviso prévio será de 30 (trinta) dias, acrescido de 02 (dois) dias para cada ano de serviço para um mesmo empregador, iniciando-se a contagem a partir do quinquênio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Horas Extras

As empresas poderão firmar com os sindicatos das localidades e/ou com a Fetag acordos coletivos objetivando o disciplinarmente das horas de percurso, considerando as peculiaridades de cada região.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Repouso Semanal Remunerado na Produção

Quando o (a) trabalhador (a) cumprir a jornada semanal de trabalho e fizer jús ao repouso semanal remunerado nos termos da Lei nº 605/49, a parcela será calculada com base na média semanal da produção, garantido o mínimo da categoria.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Adicional de Insalubridade

Os adicionais de insalubridade ou de periculosidade, previsto na CLT, serão devidos ao (a) trabalhador (a) rural, uma vez constatadas as condições insalubres ou perigosas, por perícia técnica efetuada por órgão oficial competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Serviços de aplicação de Pesticidas, Herbicidas ou Agrotóxicos em Geral

- a) Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral ficam proibidos às empregadas gestantes, empregados menores e trabalhadores (as) maiores de 50 (cinquenta) anos
- b) Para execução de tais serviços, o empregado deve ser submetido a exame de acordo com a recomendação da NR. 7;
- c) O empregado somente executará tais serviços com equipamento de proteção individual (luvas, botas, filtros para respiração, etc.);
- d) O empregador fornecerá 1/2 (meio) litro de leite por dia, ao empregado que executar tais serviços;
- e) Como determina o próprio receituário, a aplicação dos agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia;
- f) O empregador deverá proporcionar aos empregados que executem tais serviços, água para banho e após a realização da tarefa;
- g) Fica vedada a prestação de serviços em hora suplementar ou extras nos trabalhos mencionados nesta cláusula.

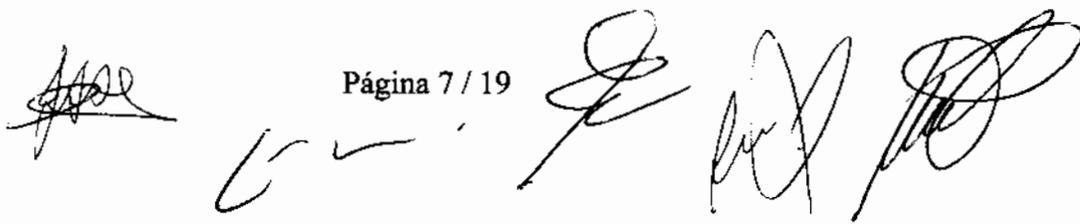
PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de descumprimentos das normas de proteção ao trabalho, previstas e nesta cláusula e na legislação trabalhista em vigor, o empregado poderá exigir outro tipo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Ferramentas e Equipamentos de Proteção

Os empregadores se obrigam a fornecerem gratuitamente aos seus empregados, ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, se for necessário, recomendados em perícia técnica, ocasião em que firmará recibo e compromisso de utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados rurais, a fim de fazerem jus a percepção de novas ferramentas de trabalho ou equipamentos de proteção, terão que devolver as ferramentas ou equipamentos imprestáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As ferramentas e equipamentos deverão ser devolvidos ao empregador em caso de rescisão de contrato de trabalho.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with initials '09' and 'A' written above them.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de perda ou extravio das ferramentas ou equipamentos, por e qualquer motivo, salvo as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão e com o custo das novas ferramentas ou equipamentos, ressalvado o desgaste natural pelo seu uso.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Férias

O pagamento das férias será procedido no prazo previsto no art. 134 da CLT com acréscimo (um terço) de que trata o inciso XVIII do Art. 70 da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Condições de Pagamento

O pagamento dos salários deverá ser realizado fora das áreas dos barracões e sem qualquer vinculação com os barraqueiros ou prepostos, sempre em local próximo da prestação de serviços, vedados quaisquer descontos por dívidas com aqueles estabelecimentos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em sendo semanal o pagamento dos trabalhadores será efetuado sempre que possível dentro do horário de trabalho. Verificada essa impossibilidade, deverá o pagamento ser efetuado até as 18 (dezoito) horas da Sexta-feira ou até as 14:00 horas do Sábado, salvo as empresas que adotam a jornada de 7:20 horas de segunda a sábado, quando o pagamento pode ser feito até as 15:30 horas, ficando, todavia, respeitadas as condições mais vantajosas já existentes.

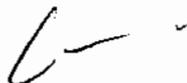
PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento dos trabalhadores da atividade canvieira poderá ser efetuado mensalmente, com adiantamento quinzenal correspondente ao valor de duas semanas trabalhadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Comprovante de Pagamento

O pagamento salarial será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados e ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Forma de Pagamento em Caso de Doença do Empregado

Quando o empregado, por motivo de doença, comprovada por atestado médico, não poder comparecer ao local de pagamento semanal, poderá indicar pessoa de sua confiança, membro da família, ou outro empregado da propriedade, devidamente credenciado, para, em seu nome, receber o salário, mediante exibição da CTPS do empregado ou outro documento de identificação do mesmo.



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Documentos

E estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores fornecerem aos empregados, comprovantes de recebimentos de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Estabilidade da Empregada Gestante

Fica assegurada a estabilidade provisória para a gestante, pelo período 150 (cento e cinquenta) dias após a licença (art. 392 da CLT).

Fica garantida à trabalhadora gestante, trabalho compatível com seu estado, conforme orientação médica, e desde que existente na propriedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Período de Amamentação

Assegura-se à trabalhadora rural um descanso especial de ½ hora por cada turno de trabalho, com vistas a amamentação do próprio filho, até que este complete seis meses de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não concessão do intervalo implicará no pagamento do espaço de tempo correspondente, como hora extra.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Comunicação ao Sindicato

Os empregadores se obrigam a fornecerem por escrito, aos representantes da categoria profissional quando por estes solicitado, e desde que em período não inferior a 03 (três) meses, informações sobre admissão e demissão de trabalhadores(as), permanentes ou temporários, entre outras relativas a contrato laboral, no prazo de 10 (dez) dias subsequente ao trimestre vencido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Água Potável no Local de Trabalho

O empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano, nos locais de trabalho, para seus empregados (as).

PARÁGRAFO ÚNICO Fica facultado as empresas fornecer a seus trabalhadores garrafas térmicas de 5 (cinco) litros procedendo ao desconto no salário do valor correspondente, em até 6 (seis) parcelas, em cujas circunstâncias tornam-se desobrigadas de manter água potável nas frentes de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Afastamento Remunerado

Fica assegurado à trabalhadora rural ou trabalhador rural viúvos que, mediante comprovação por atestado médico, prove esteja com filho menor ou cônjuge/companheira em regime de internamento hospitalar, o direito de afastar-se do trabalho durante 10 (dez) dias por ano, de forma alternada ou não, nos horários de

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

visitas estipulados pela Previdência Social para a região, garantindo-lhe a remuneração integral de tais dias, sem a compensação da prestação de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Afastamento para Trato de Assuntos Individuais

O empregador abonará a falta de seu empregado quando a ausência se der para trato de assunto de interesse individual e que exija sua presença, principalmente relacionado ao seu labor, tais como expedição de CTPS, recebimento de PIS, expedição de Carteira de Identidade ou Alistamento Militar, devendo o empregado comunicar à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprove o assunto tratado no mesmo prazo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Abono para Empregado Estudante

Quando o empregado estudante tiver que prestar exames de provas para o vestibular ou supletivo, terá abonada a falta no turno da realização da prova e, quando for exames do primeiro e segundo grau ou curso regular noturno, será concedida uma hora antes do turno do expediente, devendo em ambas as situações haver a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e em igual prazo a comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Medida Preventiva

Fica proibido aos prepostos como cabo de serviços, administradores, fiscais de campo e assemelhados, portar arma de fogo no local de trabalho, salvo se autorizados pela autoridade competente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Lei do Sítio

Os empregadores concederão aos seus empregados residentes, com mais de um ano de serviço contínuo na empresa, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessária a subsistência da família do(a) trabalhador(a), medindo 2.000m (dois mil metros quadrados), em volta da moradia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As áreas de terra (sítios) concedidas ao (as) trabalhadores (as), até 1996, acima do limite previsto no Caput desta cláusula, constitui direito adquirido e vantagem incorporada no contrato de trabalho, não podendo sofrer redução ou retomada em razão da aplicação do disposto nesta cláusula, salvo o motivo de cessação de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão prevista no Caput desta cláusula não terá caráter remuneratório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Dispensa Injusta do Chefe de Família e Sua Extensão aos seus Dependentes

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, h q mulher, fica assegurada a sua extensão a esposa ou companheira, esposo ou

11
11

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

companheiro ou filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por companheiro ou companheira, a pessoa que preenche os requisitos da legislação previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Dispensa Injusta ou Morte do Chefe de Família do Sítio e moradia dos dependentes

No caso rescisão injusta do contrato de trabalho ou morte do chefe de família, homem ou mulher, ocorrendo opção da esposa ou companheira, esposo ou companheiro e de filhos solteiros de até 18 (dezoito) anos de idade pela manutenção do seu emprego na propriedade, fica assegurado o direito de permanência na moradia e sítios já possuídos pelo conjunto familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por companheiro ou companheira, a pessoa que preencha os requisitos da legislação previdenciária

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA - Moradia

a) As moradias ocupadas pelos trabalhadores rurais deverão preencher os requisitos mínimos de salubridade, higiene, segurança e conforto, a seguir enumerados: paredes rebocadas e caiadas, piso de cimento, mínimo de um banheiro com respectivas instalações sanitárias e luz elétrica, quando existente na propriedade, até um raio de 500m (quinhentos metros) do último ponto existente na propriedade;

b) Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontrarem em piores condições, bem como da possibilidade, através de negociação direta, na hipótese de reconstrução da moradia, ser a mesma edificada em outra localidade;

c) No caso de reconstrução da casa, esta deverá ser feita no mesmo local, exceto acordo em contrário entre as partes, ou motivo de força maior a ser comprovado pelos empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Segurança do Transporte para os Trabalhadores

Os veículos destinados ao transporte dos(as) trabalhadores(as) rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança, conforme definidas na legislação específica (parágrafo segundo do artigo 87, do Regulamento do Código de Trânsito), ou seja,



13
f.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

bancos fixos, cobertura e local separado para as ferramentas, ficando ainda proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos junto com os(as) trabalhadores(as).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O transporte será feito sem ônus para os trabalhadores, desde o ponto de recolhimento até o local de trabalho, e vice-versa, e de uma para outra propriedade.

PARAGRAFO SEGUNDO - O transporte dos(as) trabalhadores(as) rurais terá que atender as normas de segurança exigidas pelos órgãos fiscalizadores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transito - DNIT e, Delegacia Regional do Trabalho e Emprego - DRTE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Escolas e Creches

Toda propriedade rural que mantenha em seus serviços ou trabalhando em seus limites, (cinquenta) famílias de trabalhadores(as) de qualquer natureza, é obrigada a construir e funcionando escolas primárias, inteiramente gratuitas para os filhos destes, com tantas as classes quanto sejam necessárias para agrupar 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Uso Gratuito da Propriedade

Ao trabalhador rural fica assegurado o direito a usar lenha, gratuitamente, para o consumo doméstico, desde que existente na propriedade e seu fornecimento não contrariar a legislação vigente. Igualmente, fica permitido o uso dos açudes apenas para o consumo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Abrigo

Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos no locais de trabalho para proteção de seus empregados.

QUADRAGÉSIMA CLÁUSULA - Salário na Doença

Durante os primeiros 25 (vinte e cinco) dias de afastamento do(a) trabalhador(a) rural, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico fornecido pela Previdência Social ou outra entidade com a mesma conveniada, fica-lhe assegurado, pelo empregador, o pagamento do salário.

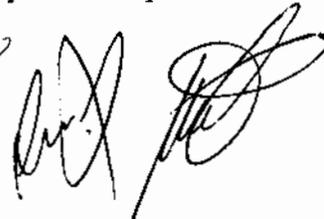
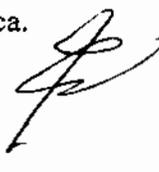
PARÁGRAFO PRIMEIRO - O benefício estabelecido no caput desta cláusula poderá se estender até 30 (trinta) dias, quando o(a) trabalhador(a) não tiver recebido o salário doença nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os dias justificados e pagos, mediante apresentação de atestado médico, deverão ser anotados na ficha de frequência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado, contra-recibo quando da entrega do referido atestado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Garantias ao acidentado

Fica garantido ao(a) trabalhador(a) acidentado(a), a estabilidade provisória por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da alta médica.



14

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Trabalho Compatível com o Acidentado

Quando o(a) trabalhador(a) acidentado no trabalho, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, com o mesmo salário, desde que devidamente comprovada por perícia médica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Indenização por falecimento ou aposentadoria

Em caso de falecimento ou aposentadoria por invalidez do(a) trabalhador(a) rural, os empregadores se obrigam a pagar, a título de gratificação, o valor correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria, na primeira hipótese, aos seus dependentes ou sucessores e, na segunda, ao(a) próprio(a) trabalhador(a).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Transporte em Caso de Acidente, Doença ou Parto

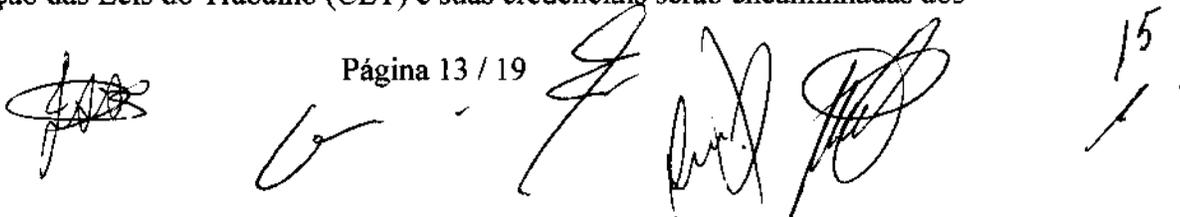
Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, do(a) trabalhador(a) ou membro de sua família, em caso de acidente de qualquer natureza, doença ou parto, ocorrido na propriedade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - Primeiros Socorros

O empregador manterá nos locais de trabalho, ou em área aproximada que garanta a urgência caixas de medicamentos contendo iodo, gases, mercúrio cromo, esparadrapos ou similares, bem como medicamentos variados para a aplicação dos primeiros socorros de acidentes, doenças ou indisposição por pessoas com noções elementares de primeiros socorros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - Representação Sindical

- a) Dentro da base territorial que lhe for determinada, é facultado ao Sindicato, instituir delegacias ou seções sindicais, para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada;
- b) Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na alínea anterior, serão designados pela diretoria, após eleitos pelos associados radicados no território correspondente a delegacia;
- c) Os delegados sindicais eleitos, durante seus mandatos, somente poderão ser dispensados, mediante inquérito judicial, sendo vedada a alteração do contrato de trabalho, bem como a transferência para outro local de serviço e serão liberados uma vez por mês para trato de assuntos sindicais, desde que comuniquem previamente ao empregador, sem prejuízo salarial e dos demais direitos trabalhistas.
- d) Os representantes de base nos termos do artigo 110 da Constituição Federal, eleitos na forma estatutária, gozarão das mesmas garantias previstas no artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e suas credenciais serão encaminhadas aos

The bottom of the page features several handwritten signatures in black ink. To the right of the signatures, the number '15' is written vertically.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

empregadores sempre com antecedência mínima de 08 (oito) dias, antes do início do mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Social Mensal

Os sindicatos notificarão os empregadores, informando o nome dos seus empregados associados e o valor da contribuição social mensal a ser descontado do salário, obedecendo as normas estatutárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores descontados devem ser recolhidos no respectivo sindicato até o 50 (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencimento, sendo que 10% (dez por cento) do montante arrecadado deve ser depositado na conta nº 70.005-3 — Banco do Brasil S/A — Agência 0011- 6 em favor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado da Paraíba (FETAG).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados obrigam-se a cumprir o disposto nesta cláusula na totalidade do montante arrecadado, repassando-o para a FETAG nos municípios onde não existam Sindicato Profissional, desde que não haja oposição dos trabalhadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica assegurado ao(a) trabalhador(a) o direito de suspender ou de eliminar a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo o desconto e não havendo o repasse em favor da entidade de classe, fica o empregador sujeito a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida acrescida de juros e atualizada monetariamente pela taxa referencial (TR).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Contribuição de Custeio

Os empregadores se comprometem a operacionalizar as decisões das assembleias de trabalhadores nos respectivos sindicatos rurais alusivas a contribuição de custeio, uma vez notificado pelo órgão da classe

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse procedimento será sempre respeitado o direito da oposição dos não associados, o qual pode ser exercitado nos dez dias posteriores a notificação do empregador.

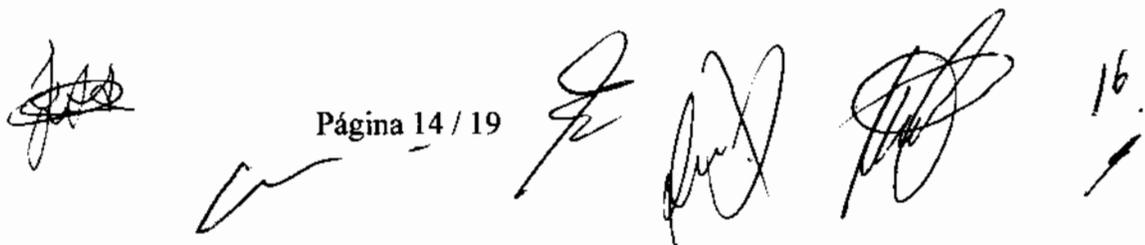
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Multa por atraso no pagamento

Em caso de atraso de salário, por culpa do empregador, o seu pagamento será com multa de 20% (vinte por cento) por cada 30 (trinta) dias ou fração de 15 (quinze) dias mais a correção monetária

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Dias Parados

Os dias parados decorrentes de descumprimentos das cláusulas de salário e de tabela de tarefas devidamente comprovados pela DRTE, terão a frequência anotada, com o pagamento do respectivo salário, sendo beneficiado apenas o trabalhador prejudicado.

Página 14 / 19



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Quadro de Aviso

Fica permitida a fixação na empresa de quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Fiscalização da DRTE e IPEM com os Sindicatos

Os representantes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, incumbidos de exercer a fiscalização, inclusive punitiva do cumprimento desta contratação coletiva e do conjunto das normas trabalhistas, reconhecidamente autoridades responsáveis, no caso da existência de conflitos, pelo decisivo respeito à presente, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados, se estes assim o desejarem, de preferência em companhia do Instituto de Pesos e Medidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas, serão incumbidos de exercer fiscalização do cumprimento desta contratação coletiva, relativamente às balanças e aos instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e dos Empregadores, se estes assim o desejarem, de preferência junto com os membros da DRT.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - Regulamentação do Trabalho Rural

O empregador se obriga a cumprir, imediatamente, as normas Regulamentadoras do Trabalho Rural (Nrs. - Portaria Ministerial nº 3.067/88).

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimentos da presente Cláusula implica na aplicação das disposições da NR 28.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - Comissão de Negociação

Fica garantido o pagamento da remuneração e do repouso semanal remunerado dos(as) trabalhadores(as) rurais que participarem da negociação da presente Contratação Coletiva, pelo período necessário a sua participação, limitada a duas pessoas por cada sindicato de trabalhadores rurais, devidamente comprovadas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - Garantia no Emprego

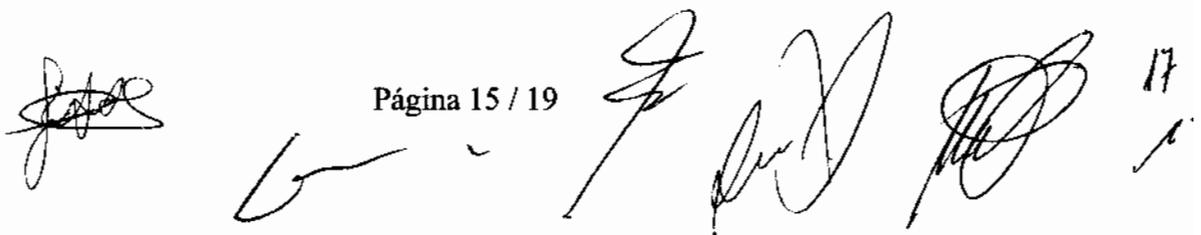
Fica assegurada a garantia de 60 (sessenta) dias no emprego, aos(as) trabalhadores(as) rurais a partir da assinatura desta Contratação Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente benefício não atinge os empregados que tenham firmado contrato de safra, ou que estejam pré-avisados de afastamento. **Obs.: Suspensa até a próxima data base**

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - Proteção à Criança e ao Adolescente

O trabalho do menor fica sujeito as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) à luz dos princípios constitucionais vigentes .

Página 15 / 19



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - Inadimplemento

Fica reconhecida a legitimidade processual da entidade sindical da categoria profissional, Justiça do Trabalho, para julgamento das ações de cumprimento da presente contratação coletiva, independentemente da relação de empregados ou da autorização ou mandato do mesmo, em relação a quaisquer das cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - Foro de Competência

Empregados e Empregadores elegem a Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as controvérsias resultantes da aplicação da contratação coletiva, renunciando os mesmos, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - Multa por Infração

Nos casos de descumprimentos das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial da categoria, quantia essa a ser paga ao empregado ou empregada prejudicados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - Punição

Fica vedada qualquer punição ao trabalhador canavieiro que tenha participado da presente campanha salarial de sua categoria profissional ou de greve não abusiva.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - Atestado Médico Demissional

O empregador se compromete a anexar, quando das rescisões contratuais, além dos demais documentos legalmente exigíveis, cópia do atestado médico ocupacional do empregado, o qual ficará em poder do mesmo, nos termos das medidas preventivas da medicina do trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - Comissão Parietária

Fica instituída uma Comissão Parietária, composta de 03 (três) representantes dos empregados e 03 (três) representantes dos empregadores, com os respectivos suplentes, com a finalidade de se proceder uma discussão permanente sobre as condições econômicas, sociais, sindicais e trabalhistas no setor sucroalcooleiro da Paraíba em caso de contratação coletiva.

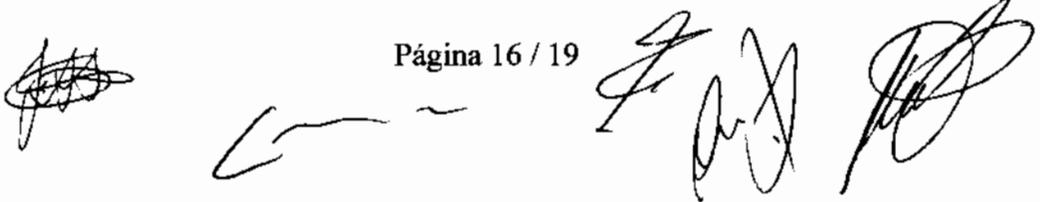
PARÁGRAFO ÚNICO - A indicação dar-se-á no prazo máximo de 08 (oito) dias, procedendo-se o depósito do mencionado expediente na Delegacia Regional do Trabalho. Os encontros ordinários serão mensais, agendando-se com antecedência os temas e as possíveis autoridades e/ou instituições convidadas para a finalidade prevista no Caput

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - Mudança de Atividade Agrícola

No caso de extinção da atividade canavieira, o empregador que já exerce outra cultura, obriga-se a cumprir em todos os termos a presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que a nova atividade não tenha outra normalização contratual.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - Disposição Transitória

Na hipótese do valor do salário mínimo nacional vir a ser majorado pelo Governo Federal, na vigência da presente Convenção Coletiva, de forma a ultrapassar o valor do salário unificado, definido na Cláusula Primeira, a Categoria Econômica pagará aos trabalhadores rurais, a partir do mês da majoração, o valor de R\$ 7,50 (sete reais e



18
1

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007**

cinquenta centavos) além do salário mínimo, a título de antecipação salarial, a ser compensado na próxima data base.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - Vigência

A presente convenção coletiva terá vigência de 01 de setembro de 2007 a 31 de Agosto de 2008, ficando portanto alterada a data base da categoria, que passará a ser 1º de Setembro de cada ano para todos os efeitos legais.

João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2006



Página 17 / 19



19

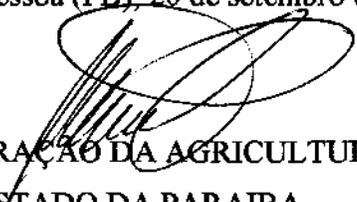
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007

cinquenta centavos) além do salário mínimo, a título de antecipação salarial, a ser compensado na próxima data base.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - Vigência

A presente convenção coletiva terá vigência de 01 de setembro de 2007 a 31 de Agosto de 2008, ficando portanto alterada a data base da categoria, que passará a ser 1º de Setembro de cada ano para todos os efeitos legais.

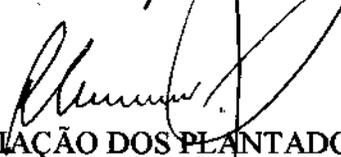
João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2006


FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA
DO ESTADO DA PARAIBA


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PB


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FAB.
DE ALCOOL NO ESTADO DA PB


SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
AÇUCAR DO ESTADO DA PB


ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE
CANA DO ESTADO DA PARAIBA


S.T.R. DE ALHANDRA


S.T.R. DE AREIA


S.T.R. DE MARCAÇÃO


S.T.R. DE BAIÁ DA TRAIÇÃO


S.T.R. DE CAAPORÃ


S.T.R. DE CRUZ DO ESP. SANTO


S.T.R. DE CUITÉ MAMANGUAPE


S.T.R. DE ITAPOROCA


S.R.T. DE CAPIM

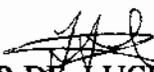

S.T.R. DE JACARAÚ


S.R.T. DE JURUPIRANGA



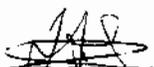


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DOS CANAVIEIROS DA PARAÍBA PELA
REPRESENTAÇÃO LOCAL DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA, VIGÊNCIA
A PARTIR DE 01 DE SETEMBRO DE 2007


S.T.R. DE LUCENA


S.T.R. DE MAMANGUAPE


S.T.R. DE MARI


S.T.R. DE MATARACA


S.T.R. DE PEDRAS DE FOGOS


S.T.R. DE SANTA RITA


S.T.R. DE RIO TINTO


S.T.R. DE SAPE


S.T.R. DE PITIMBÚ


S.T.R. DE PILÕES


S.T.R. DE GUARABIRA


S.T.R. DE BELEM


S.T.R. DE PIRPITUBA


S.T.R. DE ALAGOINHA


S.T.R. DE PEDRO REGÍS

MTE / DRT / PB - SERET
Acordo / Convenção
Registro n.º <u>389/07</u>
EM <u>23 / 11 / 07</u>
Jorge Pereira do Nascimento Chefe da SERET